

Mensagem nº. 043/2025.

Tauá-Ceará, 15 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
RECEBIDO
EM: 15/08/2025
RESPONSÁVEL

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que ***"Autoriza o Município de Tauá - Ceará a participar do Consórcio de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Sertão dos Inhamuns, ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Tauá, Quiterianópolis, Parambu, Arneiroz, Aiuaba, Pedra Branca, Novo Oriente, Catarina e Independência, e dá outras providências."***

Senhores *Edis*, considerando a celebração do PROTOCOLO DE INTENÇÕES pelos referidos entes, integrantes de regiões semiáridas do Estado do Ceará, com a finalidade de constituir Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, para a organização do planejamento, da coordenação e da execução de programas, projetos, ações e atividades com o objetivo de estabelecer políticas públicas de interesse comum e de promover o fortalecendo da governança pública compartilhada para o desenvolvimento de políticas públicas sustentáveis. E, o Decreto nº 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que lhe regulamentou, consolidando o regime jurídico dos consórcios públicos como associação pública autárquica.

Considerando o federalismo cooperativo previsto no parágrafo único do art. 23, combinado com o art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a gestão associada de serviços públicos para fortalecer a relação de cooperação e colaboração entre os entes federados, de modo a assegurar um maior equilíbrio no desenvolvimento econômico e social em âmbito nacional; e, da necessidade de adotar iniciativas de gestão consorciada entre os Municípios integrantes da região dos Inhamuns do Estado do Ceará que têm idênticas características e desafios comuns ou assemelhadas a serem superados.

E, diante de tantos outros fatores, a exemplo: da situação de dificuldade financeira enfrentada pelos municípios em função do atual modelo federativo que define obrigações, competências e prerrogativas que lhes são atribuídas sem a devida contrapartida financeira que lhes permita suportar todos os investimentos e custos operacionais para a execução das inúmeras políticas públicas, embora que, em muitos casos, sejam de responsabilidade comum da União e do Estado; da notória dificuldade dos municípios suportarem, isoladamente, os custos com

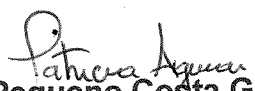


aquisições de bens, prestação de serviços e com investimentos públicos que podem ser realizados por uma organização pública que os congregue e cujas despesas podem ser rateadas entre todos, na forma da lei; da possibilidade de atração de recursos internos e externos para investimento regional e local, por intermédio Consórcio Público, nos termos da Resolução nº 15, de 04 de julho de 2018, do Senado Federal; da identidade comum dos municípios encravados em regiões semiáridas, quanto a suas dificuldades econômicas e sociais, fazendo exsurgir dos poderes públicos todos os esforços para unificar suas políticas e estruturar suas potencialidades, mediante cooperação e colaboração solidárias entre si; da falta de desenvolvimento sustentável equilibrado e consistente, que se encontram presentes, apenas em poucos municípios do Estado, especialmente na Região Metropolitana de Fortaleza.

De sorte, que o Consórcio Público Intermunicipal será formado pelos municípios, todos inseridos nas áreas que integram o semiárido cearense e que enfrentam os maiores desafios de implementação do desenvolvimento econômico e social, face as dificuldades decorrentes dos aspectos climáticos, pluviométricos e de solos. Para ilustrar junta-se um folder.

Enfim, considerando que a instituição de uma associação pública de municípios, de natureza autárquica, facilitará aos entes consorciados enfrentarem as dificuldades e superarem os desafios delas resultantes de forma conjunta, através da coordenação e da conjugação de esforços pela gestão associada, de modo a atingir os interesses comuns de forma eficiente e eficaz, em conformidade com o princípio da cooperação Inter federativa decorrente do art. 241 da Constituição Federal e nos termos previstos na citada Lei Federal nº 11.107/05 e seu regulamento, o Decreto Federal nº 6.017/07

Por tais motivos, dentre outros, confiamos no integral e valoroso apoio desta Casa Legislativa, com a aprovação da matéria, para viabilizar a ratificação por parte do Município de Tauá do PROTOCOLO DE INTENÇÃO de participar do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO SERTÃO DOS INHAMUNS, cujos benefícios impactaram na melhoria de vida da população de cada consorciado, apresentando no ensejo, votos de estima e distinta consideração.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

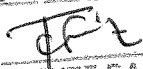
Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO DA COSTA FEITOSA
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

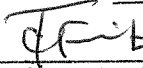
Projeto de Lei nº 74/2025

Protocolo: 20250818124115-2640 - 15/08/2025 às
13:21

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
18/08/2025


PRESIDENTE DA CMT

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR _____
SALA DE SESSÕES _____/_____/____


PRESIDENTE DA CMT

Autoriza o Município de Tauá - Ceará a participar do Consórcio de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Sertão dos Inhamuns, ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Tauá, Quiterianópolis, Parambu, Arneiroz, Aiuaba, Pedra Branca, Novo Oriente, Catarina e Independência, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Tauá no "consórcio intermunicipal de governança cooperativa para o desenvolvimento sustentável dos municípios do semiárido cearense", ratificando o Protocolo de Intenções anexo a esta lei, firmado entre os Municípios Tauá, Quiterianópolis, Parambu, Arneiroz, Auiaba, Pedra Branca, Novo Oriente, Catarina e Independência, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

Parágrafo Único. A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.

Art. 2º. O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 3º. Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, obedecida a legislação específica de cada ente consorciado.



Art. 4º. O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no Art. 8º, da Lei Federal nº 11.107/2005 e Art. 13 do Decreto nº 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

§ 1º. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam, exceto em caso de projetos inseridos no plano plurianual.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

§ 4º. Com o objetivo de permitir aos municípios consorciados o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos municípios consorciados todas as despesas realizadas com os recursos transferidos em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas e prestadas as contas de cada ente que o integra, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades, programas ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.

Art. 5º. Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.

Art. 6º. A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas as disposições do Protocolo de Intenções e do Estatuto Social do Consórcio.



Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

§1º. Fica autorizada a adesão de novos municípios ao consórcio, mediante autorização da Assembleia Geral, assinatura do protocolo de intenções e ratificação através de lei autorizativa pela câmara municipal do ente que desejar se consorciar.

§2º. Em caso de adesão de novos entes, a alteração do contrato de consórcio pode de se dar de forma administrativa, pela Assembleia Geral, desde que obedecidos os requisitos do parágrafo anterior e não haja nenhuma outra alteração no protocolo de intenções objeto de ratificação pelas casas legislativas.

§3º. Caso haja ingresso de novos consorciados, as câmaras municipais dos entes já consorciados deverão ser comunicadas através de ofício acompanhado da Ata da Assembleia Geral que autorizou o ingresso do novo ente, do termo de adesão e da Lei ratificadora em até 15 (quinze) dias úteis para a devida ciência de cada casa legislativa.

§4º. A não observância da comunicação de que trata o parágrafo anterior, sujeitará a nulidade do ato de adesão.

§5º. Fica vedada qualquer alteração no protocolo de intenções sem que haja prévia deliberação pela assembleia geral e a devida ratificação, através de lei, pelas câmaras municipais dos entes consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.